

**DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO  
COM A LEI (OU AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS) INFRADORES  
NOS CASOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA:  
ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS**

**Daniela Galvão de Araujo**

Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo UNIVEN-Marília  
Especialista em Processual Civil, Penal e Trabalhista pela UNILAGO  
Docente e Coordenadora do Curso de Direito da UNILAGO

**Denise Cestari**

Assistente Social  
Especialista em Política Social pela UNILAGO

**RESUMO:** o presente trabalho procura expor o procedimento de internação provisória ao adolescente infrator, sem antecedentes infracionais, como primeira medida adotada nos casos de delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

**Palavras-chave:** internação, violência, adolescente.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a intenção de abordar aspectos jurídicos e sociais da medida de internação aplicada a adolescentes infratores.

O estudo terá por base atos infracionais praticados com violência ou ameaça a pessoa, praticados por adolescentes e que segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a eles poderá ser aplicada, diretamente, a medida de internação.

O que se discutirá é se a medida de internação exclusivamente aplicada trará benefícios a recuperação social deste adolescente, visto que o ECA provê outras medidas educativas e socioeducativas que poderão ser aplicadas.

A intenção é a eficácia social da medida de internação aplicada ao adolescente infrator, pela prática de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça, como sendo a única medida aplicada pelo Poder Judiciário.

## **CAPÍTULO 1-**

### **DA INTERNAÇÃO: ASPECTOS JURÍDICOS**

*“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” – Constituição de 1988, artigo, 228. Para eles e para todas as crianças e adolescentes existe uma legislação especial, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

#### **1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069 de 13 de Julho de 1990, no capítulo IV, intitulado: Das medidas socioeducativas, na seção VII, trata da internação e expõe, de forma taxativa, indicando os casos previstos para a internação do adolescente infrator.

A internação é medida que priva o adolescente da sua liberdade, medida excepcional, devendo respeitar a situação peculiar do adolescente como pessoa em estado de desenvolvimento.

O Estatuto prevê três modalidades de internação: 1) provisória; 2) com prazo determinado e 3) com prazo indeterminado.

A internação provisória deverá ser decretada pelo magistrado, antes da sentença de mérito e com prazo máximo de duração de 45 dias, prevista no art. 108 do ECA.

Já a internação com prazo indeterminado, também decretada pelo magistrado, em sentença, com prazo de duração máximo de 3 (três) anos, prevista no art. 122, I e II do ECA.

A internação com prazo determinado, decretada pelo juiz nos processos de execução, nos casos de descumprimento da medida anteriormente imposta, terá prazo de duração máximo de 03 (três) meses, e prevista no art. 122, III do ECA.

Observa-se que em todas as modalidades de internação, faz-se necessária a autorização judicial.

Em todas as modalidades de internação, o adolescente será submetido a atividades pedagógicas.

O período de internação provisória será descontado do período da internação decretada durante o processo, visto ser a internação medida excepcional e devendo respeitar a situação do adolescente como pessoa em estado de desenvolvimento.

## **1.2. DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA**

A internação provisória será decretada antes da sentença de mérito, prevista no art. 108 do ECA e possui algumas peculiaridades, dentre elas podemos destacar:

- a) Duração máxima de 45 dias.

- b) Depende de autorização judicial, em ação promovida pelo representante do Ministério Público, de ofício ou a requerimento, desde que existam indícios suficientes de autoria e materialidade e que fique evidenciada a necessidade da medida. Por ser medida excepcional e judicial, depende de decisão fundamentada da autoridade judiciária competente, segundo enuncia o art. 93, IX da CF.
- c) Durante o prazo de internação provisória, apenas por 5 dias no máximo poderá o adolescente permanecer na repartição policial, como medida excepcional.
- d) Indispensável o atendimento pedagógico prestado ao adolescente durante a internação.
- e) Deverá ser liberado ao término do prazo ou tipificará o delito do art. 235.

### **1.2.1 – Duração máxima de 45 dias**

Período estabelecido para a conclusão do procedimento judicial.

Esgotado o prazo de 45 dias, o adolescente infrator, deverá ser liberado, e segundo João Batista Costa Saraiva *apud* Luciano Alves Rossato (2012, p. 331-332) extrapolar o prazo viola o princípio da celeridade, caracterizando flagrante inconstitucionalidade e afronta o preceito expresso de defesa do adolescente infrator.

Segundo Rossato (2012), existem decisões que admitem a prorrogação do prazo sem caracterizar a violação a direitos fundamentais, nos casos em que a medida se tornar proporcionalmente adequada como, por exemplo, se a investigação estiver sendo concluída ou transcorrendo prazo para manifestação do adolescente.

Alguns autores alegam que a prorrogação deste prazo poderia se tornar necessária se o adolescente estiver correndo riscos, considerado por João Batista Costa Saraiva (apud ROSSATO, 2012) como ilegal, visto que a internação é medida de proteção da sociedade e que se o adolescente necessita de proteção, necessário se faz adotar outras medidas, tais como cita o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes instituído pelo Dec. 6.231 de 2007, prevendo ações como transferência do adolescente para outra residência, apoio social, jurídico, psicológico etc, porém para se ter a aplicação de uma das medidas, necessário se faz o consentimento do adolescente e da autorização do representante legal e que este poderá ser suprido por decisão do juiz da Vara da Infância e juventude.

Com isso conclui-se que o correto não é manter o adolescente apreendido provisoriamente se estiver em situação de risco, mas sim, procurar outra medida protetiva.

**1.2.2- Será determinada pelo magistrado, em ação socioeducativa já iniciada pelo Ministério Público, de ofício ou atendendo a requerimento deste.**

Tem-se a possibilidade de internação provisória se já oferecida a representação, não sendo possível como procedimento prévio, devido a

exigência de indícios de autoria e materialidade. Vale lembrar que o requerimento do Ministério Público não vincula a decisão do poder judiciário que, segundo o princípio da persuasão racional possui liberdade para decidir.

Ocorre que a internação poderá ser decretada de ofício pelo magistrado, mesmo sem pedido do Ministério Público.

Sendo a medida ilegal, caberá a impetração de Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça, para a análise da legalidade da medida.

### **1.2.3- Durante a internação provisória, o adolescente faz jus ao atendimento pedagógico prestado por entidade de atendimento responsável.**

O art. 123 do ECA estabelece que durante o período de internação, o adolescente desenvolverá atividades pedagógicas, tais como atividades culturais, esportivas, lazer e demais atendimentos necessários.

### **1.2.4- O prazo de internação provisória será comutado para o cálculo dos três anos máximos de internação.**

Ou seja, se descontará do prazo de internação fixado judicialmente, o prazo de internação provisória.

### **1.3- DA INTERNAÇÃO COM PRAZO INDETERMINADO**

Será decretada nos casos expressamente previstos no arr. 122, inciso I: Infração cometida mediante violência ou grave ameaça à pessoa e inciso II: reiteração no cometimento de infrações graves.

Para ser decretada, o magistrado levará em consideração a apuração da autoria e materialidade, apurada mediante contraditório e devido processo legal, sendo vedada sua aplicação fundamentada em confissão do infrator adolescente, como consta da Súmula 342 do STJ.

Necessário se faz também que o adolescente esteja em situação psicológica adequada a compreender a importância e necessidade da medida, visto que se ausente tal requisito o STJ tem-se manifestado pela liberdade assistida (ROSSATO, 2012, p. 361).

E, indispensável que a medida seja a única prevista como adequada para o caso em análise de ressocialização do adolescente, visto que o caput do art. 122 dispõe que “A medida de internação só poderá ser aplicada quando [...]”, ou seja, a medida recomendada e apta, conclui-se que tem-se um elenco taxativo.

A medida de internação deverá se orientar por três princípios básicos: excepcionalidade, brevidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento.

Nos casos de infrações cometidas com violência ou grave ameaça à pessoa, preciso será analisar o tipo penal imputado e que podemos



destacar os delitos de roubo, lesão corporal grave, estupro etc (ROSSATO, 2012, p. 362). Encontramos em constantes decisões do STJ que a gravidade do ato, por si só, não justifica a medida, cabível Habeas Corpus por faltar fundamentação concreta ao ato, sendo aplicada a liberdade assistida (HC 112.799-SP julgado em 16.03.2010, rel. Min. Haroldo Rodrigues). Não autorizariam a internação os casos de furto, tráfico ilícito de entorpecentes.

Com a determinação da medida por sentença judicial, será expedida guia de execução da medida socioeducativa. Se o adolescente for cumprir a medida em localidade diversa, o juiz deverá encaminhar a guia. A medida será cumprida em entidade governamental ou não governamental, sendo a mesma responsável pela integridade física e mental do adolescente.

As entidades de atendimento são de responsabilidade do Poder Executivo Estadual, como no Estado de São Paulo a Fundação CASA-Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.

A medida será determinada por prazo indeterminado, porém não poderá ultrapassar 3 anos, enquanto durar a necessidade de ressocialização do adolescente, sendo a situação reavaliada a cada 6 (seis) meses e que a decisão de manutenção dependerá de decisão fundamentada, após contraditório e ampla defesa.

Durante o cumprimento da medida, não poderá ser decretada a incomunicabilidade do adolescente. Poderá ser vedada a realização de atividades externas.

### **1.3- DA INTERNAÇÃO COM PRAZO DETERMINADO OU INTERNAÇÃO SANÇÃO**

Pressupõe a reiteração injustificada de medida aplicada anteriormente, medida imposta por sentença e que segundo o STJ pressupõe mais de três atos e não se confunde com a reincidência.

Antes de ser decretada a internação sanção, necessário ouvir o adolescente e terá como duração máxima o prazo de 3 meses.

### **2- APREENSÃO DE ADOLESCENTE EM ESCOLA APÓS AMEAÇAR PROFESSOR**

Como relatado pela imprensa, o Ministério Público de Urupês solicitou a apreensão de um adolescente por ameaçar professores em uma Escola Estadual e saiu da escola conduzido por policiais.

Segundo o Juiz do Caso, Renato Soares de Melo: “Os adolescentes, que dentro de sala de aula ameaçam, ofendem, agredem os professores, não são estudantes e sim delinquentes e devem

provisoriamente ser afastados em benefício dos alunos, da escola e do professor” (Online).

O juiz decretou a internação provisória do adolescente, com base no art. 122, I que permite a internação nos caso de ameaça a pessoa.

A medida causou muita polêmica na cidade, dividindo opiniões, alguns alegam que a medida foi extrema e que deveria ter sido evitada, visto que outra medida seria suficiente para coibir o adolescente e pelo fato deste não possuir processos anteriores, não caberia a internação provisória.

Outros moradores alegam que a decisão do poder judiciário é justa e corresponde ao anseio da sociedade por justiça e proteção.

Necessário se faz refletir quanto à situação da proteção a integridade física dos professores e demais alunos que conviviam com este adolescente agressivo.

## CAPÍTULO 2: DA INTERNAÇÃO: ASPECTOS SOCIAIS

*“Adolescente, olha! A vida é nova...  
A vida é nova e anda nua  
- vestida apenas com teu desejo.”  
(Mário Quintana)*

A adolescência é uma fase especial no processo do desenvolvimento, na qual a confusão de papéis, as dificuldades para estabelecer uma identidade própria demarcam um modo de vida entre a infância e a vida adulta.

Segundo Serrão e Baleeiro (1999), é um período de reorganização pessoal e social que se inicia, na maioria das vezes, com contestações, rebeldias, rupturas, inquietações, podendo passar por transgressões, para desembocar uma reflexão sobre os valores que o cercam, sobre o mundo e seus fatos e sobre o seu próprio existir nesse mundo.

É a partir da Constituição de 1988 que se consolida a garantia dos direitos da infância e da juventude ao definir criança e adolescente como prioridade absoluta em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Art. 227 da CF/1988)

A partir de então, extinguiu-se o Código de Menores e foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – lei federal 8.069 de 1990), apontando para uma legislação que visa

ao desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes. Um marco histórico, fruto de uma grande mobilização social, buscando criar um novo espaço político e jurídico para crianças e adolescentes brasileiros.

É importante frisar que, de acordo com o Art. 2º do ECA, considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Notamos que o ECA ao nomear os crimes cometidos por adolescentes como ato infracional, reconhece-os como seres em formação, passível de transformação e, por isso, com a prática de atos infracionais não trata somente de puni-los, mas de promover um processo socioeducativo e de responsabilização. Assim, entende-se também que os adolescentes além de sujeitos de direitos, são detentores de deveres, o que deve orientar o processo socioeducativo.

A internação ao privar o adolescente, autor de ato infracional, de ir e vir, possui um viés sancionatório, porém, uma prerrogativa pedagógica ao permear a execução dessa medida por meio de práticas socioeducativas que possibilitem e ampliem as escolhas dos adolescentes frente a sua vida e ao mundo.

O centro socioeducativo deve ter um ambiente físico destinado à privação de liberdade, com condições de habitabilidade de conter uma proposta pedagógica. Os centros de internação não devem ser meras instituições de contenção dos adolescentes e meios de controle social. Devem ser instituições que trabalhem as múltiplas dimensões da vida do adolescente, cabendo a equipe de profissionais o despertar das potencialidades nos adolescentes para que os mesmos possam refletir

sobre seus atos, ampliar as relações com a comunidade e fazer escolhas a partir de valores socialmente aceitos quando retornarem definitivamente ao convívio social. (ARRUDA E PINTO, 2013 apud VOLPI, 1997)

Nessa perspectiva, é dever do Estado assegurar local adequado para o cumprimento da medida de internação. Sendo assim, no ECA, em seu artigo 125 “*é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança*”, fica expresso que o Estado é designado como o único e absoluto responsável por zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo a elaborar política e metodologia de atendimento que atenda aos dispositivos legais.

É preciso desconstruir o mito de que adolescência é problema e mostrar que essa é uma fase de aprendizados, oportunidades, socialização, desenvolvimento social e humano. Nesse rol, compete ao Estado oferecer políticas públicas com melhores oportunidades para essa fase em especial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as mudanças no cenário social mundial, hoje encontramos crianças e adolescentes, assumindo papéis de “adultos”, como chefes de família ou responsáveis pela sua própria subsistência. Logo, temos um novo cenário social, crianças e adolescentes deixam de “brincar” para “trabalhar”.

Assim, assumem muitas responsabilidades e passam a atuar na sociedade como adultos ou, outras vezes, por perceberem o cenário familiar conturbado ficam irritadiços e deixam de ser crianças e passam a questionar e pensar como podem auxiliar os pais a melhorar a situação.

Percebemos que as crianças e adolescentes de hoje, como pessoas em estado de desenvolvimento, estão antecipando a maioridade e com isso, se tornarão adultos sem terem passado pela juventude.

No ambiente escolas, noticiários mostram os problemas enfrentados pelos professores, que recebem essas crianças e adolescentes com má formação moral e familiar, chegando ao ambiente pedagógico tratando a todos com violência e ameaça. Professores e alunos hoje tem medo de ir a escola.

Com isso, o recurso disponibilizado pelo Estado para solucionar esse tipo de conflito de interesse é procurar o Poder Judiciário, como *ultima ratio*, que encontrará uma medida adequada para tentar solucionar o problema.

Vários são as alternativas encontradas em lei para os casos de ameaça e violência praticadas por crianças e adolescentes e, dentre elas,

a mais rigorosa é a internação, que segundo orientação doutrinária deveria ser aplicada em último caso.

Contudo, crianças e adolescentes, com contínuos comportamentos violentos, recebem diretamente a medida de internação aos atos infracionais praticados. Foi a alternativa encontrada pelo Poder Legislativo e Judiciários para conseguir influir na formação deles, visto que durante a internação, tem-se a ideia de que ocorre um processo socioeducativo e de responsabilização. Assim, entende-se também que os adolescentes além de sujeitos de direitos, são detentores de deveres, o que deve orientar o processo socioeducativo. O centro socioeducativo deve ter um ambiente físico destinado à privação de liberdade, com condições de habitabilidade de conter uma proposta pedagógica.

Com isso, consideramos correta a orientação jurisprudencial e doutrinária que atribui a criança e adolescente infrator, pelos atos praticados com violência ou grave ameaça, a medida de internação como única aplica.



## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARROS, Guilherme Freire. **Estatuto da criança e do adolescente**. 6. ed. V. 2. Coleção Leis Especiais para concursos. Salvador-Bahia: JusPODVM, 2012.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

<http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2014/07/aluno-que-ameacava-professores-foi-detido-dentro-da-escola-em-urupes.html>

SERRÃO, Margarida e BALEEIRO, Maria Clarice. **Aprendendo a ser e a conviver** [colaboradores Feizi M. Milani, Gisele Ribeiro e Kátia Queiroz]. – 2. ed. – São Paulo: FTD, 1999.

**Legislação brasileira para o serviço social: coletânea de leis, decretos e regulamentos para instrumentação da (o) assistente social /** organização Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo, 9ª Região – Diretoria Provisória – 2. ed. rev. , ampl. E atual. Até dezembro de 2005 – São Paulo: O Conselho, 2006.

ARRUDA, P.D; PINTO, S.P. **O Trabalho do Assistente Social na Medida Socioeducativa de Internação: Práticas e Desafios**. III Simpósio Mineiro de Assistentes Sociais Minas Gerais – Expressões socioculturais da crise do capital e as implicações para a garantia dos direitos sociais e para o Serviço Social. Belo Horizonte, Jun. 2013.